



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0100524-17.2015.4.02.5002 (2015.50.02.100524-1)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª
REGIÃO
ADVOGADO : RUTH KAPITZKY DIAS
PARTE RÉ : MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA
ADVOGADO : JOSE RENATO COAN
ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (01005241720154025002)

VOTO

Inicialmente, conheço da remessa necessária, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo certo que se aplica a sistemática prevista no CPC/73, porquanto ajuizada a ação antes do início da vigência da Lei nº 13.105/15, que trouxe importantes mudanças acerca do tema.

Como é cediço, o edital é a regra interna do certame, pelo que os candidatos regularmente inscritos aquiescem com suas normas, bem como com os critérios nele fixados.

Frise-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 632853, assentou que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade é que a Justiça poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de avaliação e correção impostos por banca examinadora de concurso.

Todavia, aqui não se trata de adentrar no mérito de critérios de avaliação e correção impostos pela banca examinadora, mas, de perquirir sobre momento anterior, cuja legalidade do certame é o ponto nodal, porquanto, em evidente afronta à lei especial federal reguladora de uma das carreiras ofertadas no edital que se pretende ver adequado à norma especial, *in casu*, pertinente à carreira de técnico de radiologia, regulada pela Lei nº 7.394/85.

Nesse passo, os impetrados promoveram abertura de processo seletivo simplificado, com finalidade de preencher várias vagas, dentre elas, uma de técnico de radiologia. E o fez por meio do edital nº 001/2015.

Os requisitos exigidos no certame são: ensino médio, profissionalizante e registro na classe. As atividades são assim descritas: executar tarefas de auxílio ao médico radiologista; preparar pacientes para exames radiológicos; preparar filmes para exames radiológicos, desempenhar outras atribuições que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência. A carga horária é de 30 horas semanais e a remuneração prevista de R\$ 1.034,61 (mil e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

O Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 13ª Região, imbuído da competência de fiscalização a ele prevista no Decreto nº 92.790/86, impetrou o presente *mandamus* para ver respeitadas as regras específicas tocantes à carreira de técnico de radiologia, desrespeitadas caso o concurso público prosseguisse com suas regras próprias, vejamos.

A debatida jornada de trabalho, bem como a remuneração prevista para o ocupante da única vaga prevista no edital nº 001/2015, por certo, se mostra em descompasso com o diploma legal regente da profissão de técnico de radiologia, regulamentada pela Lei nº 7.394/85, em seus artigos 14 e 16, *in verbis*:

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei



será de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Uma simples leitura dos dispositivos legais supramencionados demonstra clara incompatibilidade entre as regras do certame e a lei regente da carreira de técnico de radiologia, esta última, por certo, aplicável ao caso, a uma, porquanto norma especial, a duas, por ser de âmbito federal, sobreposta às municipais, na forma do artigo 30, II, da CRFB/88.

Não se olvide ser de ciência desta relatoria a discussão travada acerca do limite mínimo estipulado pela Lei nº 7.394/85 de dois salários mínimos, previsto em seu artigo 16, cuja incompatibilidade com a súmula vinculante nº 04 do STF, a qual obsta o uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, foi examinada pelo STF, nos autos da ADPF nº 151, nos seguintes termos:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (ADPF 151/DF, data decisão: 06/05/11, Min. Roberto Barroso) GRIFOS NOSSOS

Portanto, embora discutida a regra que cuida do piso salarial dos técnicos de radiologia,



nos termos da decisão acima mencionada, tal artigo da Lei nº 7.394/85 continua em vigor até que sobrevenha nova norma fixando base de cálculo distinta, o que permanece inexistente até os dias de hoje.

Nenhuma celeuma judicial se apresenta quanto ao assunto da jornada de trabalho prevista no artigo 14 da lei regente do tema, e, diante dessas constatações, afigura-se inadequado o edital nº 001/2015 elaborado pela Prefeitura de Laranja da Terra, de forma que remanesce o direito líquido e certo, exigidos para concessão da segurança que determinou acertadamente a imediata adequação da jornada máxima de trabalho e da remuneração dos profissionais de técnico de radiologia, regulados no edital nº 001/2015 de 08/01/2015, às regras estabelecidas na Lei nº 7.394/85.

Finalmente, à guisa de maior entendimento destacam-se os dispositivos constitucionais consectários dos temas trazidos à baila pelo impetrante, insculpidos na Carta Maior em seus artigos 7º, V e XXII e 39, § 3º.

Por essas razões, nego provimento à remessa necessária para manter a sentença e confirmar a segurança, nos moldes em que foi concedida.

É como voto.

SALETE Maria Polita MACCALÓZ

Relatora

Decreto 92790/86 regulamenta a Lei 7394/85.

Art . 12. Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, criados pelo _____ constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de Direito Público.

Art . 13. O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia são os órgãos supervisores da ética profissional, visando ao aperfeiçoamento da profissão e à valorização dos profissionais.